



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 9.089, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Altera a redação do artigo 78, parágrafo 1º, que dispõe sobre a suspensão da pena e prestação de serviços comunitários e revoga o § 2º do referido Decreto-Lei 2.848, de 1940.

Autor: Deputado Capitão Augusto PL/SP

Relator: Deputado Guilherme Derrite - PP/SP.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que visa promover ajustes no instituto da suspensão condicional da pena, bem como na prestação de serviços comunitários.

O autor da proposta Deputado Capitão Augusto PL/SP, sustenta em sua justificativa que são necessárias adequações do referido instituto de forma a alterar suas condições para que a medida quando aplicada seja mais efetiva e compatível com a reprovabilidade da conduta criminosa praticada pelo agente.

Assevera nesse sentido que é necessária a alteração do mencionado dispositivo, para que o condenado preste serviços comunitários durante todo o processo de suspensão da pena, (art. 46), além de submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

Defende ainda a revogação total do § 2º, do artigo 78, que dispõe sobre a possibilidade do condenado ser liberado de prestar o serviço comunitário, por entender que as condições de substituição do serviço comunitário previstas nas alíneas a), b) e c), são absolutamente irrisórias.

Por fim, alega que tais alterações são necessárias para o devido aprimoramento da legislação penal vigente.

O presente projeto foi apresentado em 21/11/2017, no dia 22/11/2017, foi remetido à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, tendo sido recebido em 23/11/2017, por essa comissão, remetido para publicação em 24/11/2017, tendo sido designado como Relator o Deputado Marcelo Delaroli PR/RJ, em 25/04/2018.

Em 04/05/2018, foi aberto o prazo para emenda de 5 sessões a partir de 07/05/2018, tendo sido encerrado o respectivo prazo em 16/05/2018, sem apresentação de emendas.

Em 13/12/2018, o projeto foi devolvido sem manifestação pelo Relator, tendo sido arquivado em 31/01/2019, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 28/02/2019, o projeto foi desarquivado nos termos do artigo 105, do Regimento citado alhures.

Em 19/06/2019, fui designado para relatá-lo nesta comissão tendo sido reaberto em 21/06/2019, o prazo de 5 sessões (a partir de 24/06/2019), para apresentação de emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

III. DO MÉRITO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A presente proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61, da constituição, da Constituição Federal.

Neste sentido, a presente proposta se mostra constitucional visto que não afronta norma de caráter material constante na Constituição de 1988, assim como os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

Acerca da técnica legislativa, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.II. – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao mérito, a proposição se mostra conveniente e oportuna, na medida em que busca alterar a legislação penal objetivando o seu aperfeiçoamento, haja vista que além do caráter punitivo da pena de prestação de serviços comunitários, esses também são destinados em favor da sociedade.

A suspensão condicional da pena com a sua conversão de restritiva de liberdade para restritiva de direitos ao condenado e consequente prestação de serviços comunitários, já se mostra um benefício ao condenado, sendo portanto plenamente cabível a alteração almejada pelo presente projeto, para que o condenado preste serviços comunitários durante todo o cumprimento da pena e não tão somente no primeiro ano.

Impõe-se a necessidade de o condenado prestar serviços comunitários durante toda a pena, de modo que possa reparar à sociedade através do seu trabalho, sendo certo que a manutenção da redação do § 1º, do artigo 78, de fixar apenas o prazo de 1 ano se mostra muita branda.

Nesse sentido, a revogação total do § 2º, do referido dispositivo vai ao encontro da alteração do § 1º, pretendida na presente proposição.

II.III. DA CONCLUSÃO

Assim o projeto de lei em comento se mostra acertado em propor tais alterações, objetivando adequar a legislação penal para os dias atuais.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 9.089/2017.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2019.

Deputado Federal Guilherme Derrite
RELATOR